



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 834/2024/PGM/PMB**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9062/2021**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Ementa:** Análise. Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade da minuta **com observações**.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 20220017 firmado com a empresa PALACETUR EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9062/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1491/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 1004/2024 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 02 de janeiro de 2025 até o dia 02 de janeiro de 2026.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## **II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS**

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo,



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão do Convênio de Cooperação Técnica nº 010/2021 – SECTET, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnologia, no qual ficou acordada a responsabilidade municipal com passagens, hospedagens e alimentação durante todo o período do convênio. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

12. Apesar disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

13. O ofício denota que o preço será alterado, conforme previsto em cláusula contratual, por meio de apostilamento. Nesse aspecto, sem observações.

14. Consta ainda nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

15. No mais, é importante destacar que o contrato em questão decorre da aplicação de Lei já revogada. Embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário) desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, **sugere-se que o órgão contratante proceda com a realização da contratação através da lei em vigor o mais breve possível, sob pena de estar perpetuando a utilização de norma que já perdeu o seu efeito.**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

### **III – CONCLUSÃO**

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela regularidade da minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20220017** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9062/2021, com observações**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB